

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.337, DE 2003 (Apensado o Projeto de Lei nº 5.046, de 2013)

Acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências”, a fim de proibir a concessão de registro provisório.

Autor: Deputado WLADIMIR COSTA

Relator: Deputado BETO MANSUR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.337, de 2003, apresentado pelo ilustre Deputado WLADIMIR COSTA, modifica a regulamentação profissional do Radialista, estabelecida na Lei nº 6.615, de 1978, vedando a concessão de registro provisório para exercício da atividade. Para tal, acrescenta parágrafo único ao art. 7º da referida lei, impondo a vedação.

Ao texto principal encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 5.046, de 2013, oferecido pelo nobre Deputado GUILHERME CAMPOS, que adiciona dois parágrafos ao mesmo art. 7º. O § 1º determina que a aceitação do atestado de capacitação profissional para concessão do registro de radialista seja admitido quando inexistir no município curso especializado para formação do profissional. O documento poderá ser emitido por empresa de radiodifusão, sindicato patronal ou sindicato da categoria. A ordem de precedência desses entes é inversa à que hoje é admitida pela

regulamentação, Decreto nº 84.134, de 1979. O § 2º estabelece que, nesse caso, o registro assegura a contratação como empregado iniciante, para um período de capacitação de até seis meses.

A matéria foi enviada a esta Comissão para exame do seu mérito, nos termos previstos pelo art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Transcorrido o prazo regimental na atual legislatura, foi oferecida uma emenda, de autoria do ilustre Deputado RICARDO QUIRINO, oferecendo uma abordagem alternativa à delimitação do campo de atuação do radialista e condicionando a expedição pela DRT do atestado anteriormente referido à apresentação de certificado de capacitação profissional ou de declaração de empresa ou sindicato.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa ora submetida ao exame desta Comissão pretende eliminar o instituto do registro provisório. Inexistente na Lei nº 6.615, de 1978, foi previsto no decreto que a regulamentou.

Trata-se de recurso admitido, à época em que a regulamentação foi aprovada, para viabilizar a regularização de profissionais que já vinham atuando no mercado ou que nele iniciavam suas atividades. Destaque-se que, nos anos setenta, a radiodifusão experimentava rápida expansão e demandava um contingente de profissionais de várias denominações, inexistindo cursos adequados para formá-los.

Hoje a realidade do mercado é inteiramente diferente. Os sindicatos da categoria promoveram a implantação de cursos profissionalizantes para preparação daqueles que desejassem exercer a atividade. Graças a tal esforço, o País está dotado de adequada infraestrutura de instituições que formam e treinam profissionais em número amplamente superior ao necessário para atender à demanda do mercado.

Paralelamente, as entidades profissionais, nos congressos da categoria, tomaram sucessivamente posição contrária ao registro provisório, conclamando à sua extinção.

Ocorre que a disposição constante do parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979, que previa a concessão de registro provisório, foi revogada pelo Decreto nº 94.447, de 16 de junho de 1987. Segundo informações encaminhadas a este Relator pelo sindicato da categoria, tal vedação vem sendo efetivamente adotada.

Perde-se, portanto, a nosso ver, a oportunidade de acatar a proposição principal, que de outra sorte teria seu mérito reconhecido. Também parece-nos inoportuno tratar em detalhe de mudanças no campo de atuação do radialista e nos procedimentos de expedição do registro. A própria regulamentação vem evoluindo, haja vista que os Decretos nº 94.447, de 16 de junho de 1987, e 95.684, de 28 de janeiro de 1988 já implementaram mudanças oportunas nesses aspectos.

São todos, em suma, textos meritórios, mas cujas disposições já vêm sendo tratadas na regulamentação infralegal, de modo eficaz e, por certo, com uma desejável flexibilidade, em vista da rápida evolução da tecnologia de mídia e das mudanças de funções que serão impostas às denominações profissionais desse setor nos próximos anos. A redação atual do art. 4º, § 4º Lei nº 6.615, de 1978, provê as condições para que esses avanços fiquem registrados em regulamento.

O nosso VOTO, portanto, é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.337, de 2003, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.046, de 2013, e pela REJEIÇÃO Emenda Substitutiva nº 1, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado BETO MANSUR
Relator